

A. I. Nº - 232902.0009/06-0  
AUTUADO - MACROMEDICA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 10/04/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0101-03/06**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Ficou comprovado que se trata de mercadoria isenta de ICMS, por isso, não é devido o imposto por antecipação. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória, referente à falta de reativação da inscrição estadual, sendo devida a multa de R\$460,00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/01/2006, refere-se à exigência de R\$2.751,30 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente a mercadorias adquiridas para comercialização em outra unidade da Federação, através da NF 5135, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 06/07).

O autuado apresentou impugnação à fl. 17, alegando que o imposto não é devido, considerando que os produtos adquiridos, com o código NBM/SH 3702.10.20, são isentos de ICMS, conforme art. 32, do RICMS/97, Anexo 93. Reconhece que a sua inscrição estadual encontrava-se inapta desde 21/12/2005, em decorrência da mudança de endereço, e ainda não ter sido efetuada a alteração contratual. Por fim, o defensor pede a improcedência da autuação e reativação de sua inscrição estadual.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 35/37 dos autos, após transcrever os arts. 125, 149, 150, 173, 191, 911 e 913, do RICMS/97, salienta que a inscrição estadual do estabelecimento autuado encontrava-se cancelada desde 21/12/2005, tendo em vista que a empresa não foi encontrada no endereço cadastrado nesta SEFAZ, e as providências ulteriores para regularização é de única e exclusiva responsabilidade do contribuinte. Quanto à classificação dos produtos, diz que é 3701.10.29 e não 3702.10.20, como foi alegado pelo autuado. Pede a procedência do presente lançamento, e caso se confirme a isenção do ICMS sobre os produtos, que seja aplicada a multa prevista para as empresas que estejam operando em situação cadastral irregular.

**VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme NF 5135, e Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 06/07).

Observo que a mercadoria tem como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estava acobertada pela Nota Fiscal de número 005135, emitida em 26/01/2006 (fl. 08), e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de emissão do documento fiscal, conforme Informações do Contribuinte (INC), fls. 10/11, pelo motivo descrito

no art. 171, inciso I, do RICMS/97 (quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado), fato reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Portanto, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O autuado alega que não é devido o imposto, porque são produtos adquiridos, com o código NBM/SH 3702.10.20, que são isentos de ICMS, conforme art. 32, do RICMS/97, Anexo 93. Entretanto, a classificação fiscal constante na Nota Fiscal objeto da autuação é 3701.10.29, o que não diverge daquela prevista na legislação, conforme abaixo transcrito.

*“Art. 32. São isentas do ICMS as operações relativas à circulação de mercadorias:*

*XX - de 26/03/99 até 30/04/07, nas entradas decorrentes de importação e saídas, de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no anexo 93, classificados pela NBM/SH, desde que a operação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota reduzida a zero, relativamente ao imposto sobre produtos industrializados e ao imposto de importação (Conv. ICMS 01/99);”*

*Anexo 93:*

11	3701.10.29	<i>Outras chapas e filmes para raios-X</i>
----	------------	--

Entendo que não está caracterizada a infração apurada, portanto, não é devido o imposto exigido, considerando que, pela classificação fiscal constante no documento fiscal objeto da autuação, se trata de mercadoria isenta de ICMS, enquadrada na situação prevista no art. 32, do RICMS/97, com NBM/SH igual àquela indicada no item 11 do Anexo 93.

Entretanto, constato que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando realizou operação de aquisição de mercadorias sem reativação de sua inscrição estadual, procedimento indispensável para os controles da SEFAZ-BA, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubstância de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, concluo que é devida a multa no valor de R\$460,00, conforme previsto no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da lei 7.014/96.

Quanto à alegação do contribuinte nas razões de defesa de que deve ser reativada a sua inscrição estadual, o pedido deverá ser encaminhado à repartição fazendária, de acordo com o art. 164, e seu parágrafo único, do RICMS/97.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que houve descumprimento de obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa no valor de R\$460,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232902.0009/06-0, lavrado contra **MACROMEDICA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR